



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA/MG.**

Tutela Provisória de Urgência

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, e art. 37, §4º, da Constituição da República, e na Lei nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de:

1) NEIDER MOREIRA DE FARIA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Itaúna, nascido em 23/3/1965, RG nº M-3.492.997, CPF nº 816.740.076-04, residente na Rua Alzira Matos, nº 82, Bairro Tropical, Itaúna/MG, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Itaúna, na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, CEP 35680-054, Bairro Centro, Itaúna/MG;

2) DALTON LEANDRO NOGUEIRA, brasileiro, Secretário Municipal de Administração de Itaúna à época dos fatos, nascido em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

11/5/1961, CPF nº 357.820.566-49, residente na Rua Crispim Martins Fagundes, nº 211, Bairro Lourdes, Itaúna/MG;

3) VALTER GONÇALVES DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, Chefe de Gabinete do Prefeito à época dos fatos, RG nº MG-5.723.415, CPF nº 718.588.146-34, residente na Avenida Castro Alves, nº 1.795, Bairro Irmãos Auler, Itaúna/MG, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. DOS FATOS

O incluso ***Inquérito Civil Público nº MPMG-0338.18.000228-3*** foi instaurado com o objetivo de apurar prática de ato improbidade administrativa consistente em fraude à licitação (Pregão nº 4/2018), em razão da frustração do caráter competitivo do certame, pelo detalhamento excessivo do objeto, um veículo automotor, tipo SUV, a ser utilizado pelo Prefeito Municipal de Itaúna.

No curso das investigações, instaurou-se o também ***Inquérito Civil Público nº MPMG-0338.19.000339-6*** com objetivo de apurar prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, consistente na utilização do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, cor branca, placa QOC-5295, para finalidade pessoal, veículo este adquirido por meio do certame supracitado.

i. Da frustração do caráter competitivo do Pregão nº 4/2018 (*Inquérito Civil Público nº MPMG-0338.18.000228-3*)

Segundo o apurado, os requeridos **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, na condição de Secretário Municipal de Administração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

e **VALTER GONÇALVES DO AMARAL**, no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, frustraram o caráter competitivo do Pregão nº 4/2018 e causaram prejuízo ao erário ao promoverem licitação para a aquisição de veículo marca/modelo HONDA HR-V, com a finalidade de atender os interesses pessoais do Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, eleito para a legislatura de 2017/2020, por determinação deste.

Extraí-se dos autos do processo de licitação¹ que, em 16/1/2018, o Chefe de Gabinete do Prefeito, **VALTER GONÇALVES DO AMARAL**, subscreveu pedido de aquisição de veículo tipo SUV, sob a justificativa de necessidade de atendimento dos serviços do Gabinete do Prefeito, sendo também ele o responsável pela elaboração do termo de referência, em conjunto com o agente orçamentário ROSELÉ FERNANDO DE ANDRADE², servidor público efetivo.

Em declarações prestadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ROSELÉ FERNANDO DE ANDRADE informou que: *“o Secretário de Administração DALTON foi quem repassou ao declarante que deveria ser um “modelo SUV”; que sabe que a decisão foi tomada em conjunto com o Chefe de Gabinete WALTER” (fl. 21 do ICP).*

Analisando detidamente o supracitado pregão, tem-se que, em 19/2/2018, o Secretário Municipal de Administração, **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, autorizou a abertura do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item³.

¹ CD mídia juntada à fl. 115 do ICP nº MPMG-0338.18.000228-3.

² Fls. 2/6 do referido ICP.

³ Fl. 11 do pregão, juntado na mídia de fl. 115 do ICP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Em 6/3/2018, a servidora MARIA CRISTINA SOUSA, lotada à época na Gerência Superior de Compras e Contratações, ainda na fase interna do certame, promoveu a cotação de preços nas concessionárias CHEVEL ITAÚNA, SAITAMA e IMPAR VEÍCULOS E PEÇAS, obtendo o valor médio de R\$ 108.350,00 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta reais) para a aquisição do veículo⁴.

No mesmo dia, os requeridos **DALTON LEANDRO NOGUEIRA** e **VALTER GONÇALVES DO AMARAL** subscreveram o edital do Pregão nº 4/2018⁵, cuja publicidade se deu por meio de publicação no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE ITAÚNA em 13/3/2018⁶.

As propostas do pregão foram recebidas em 26/3/2019, por meio eletrônico, das empresas FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, COMERCIAL CEDRO EIRELI, ASAP COMERCIAL EIRELI, AUTOBRAND COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e HOTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS⁷.

Apenas a empresa FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou proposta correspondente ao veículo marca/modelo HONDA HR-V, sendo-lhe adjudicado o objeto do pregão pelo lance de R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais), conforme resultado da adjudicação à fl. 76 do pregão.

⁴ Fls. 12/17 do pregão, juntado na mídia de fl. 115 do ICP.

⁵ Fls. 18/31 do pregão.

⁶ Fl. 29 do pregão.

⁷ Fls. 40/41 e 70/75 do Pregão nº 4/2018, juntado na mídia de fl. 115.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

No dia 27/3/2019, os requeridos **DALTON LEANDRO NOGUEIRA** e **VALTER GONÇALVES DO AMARAL** homologaram o processo licitatório Pregão nº 4/2018 e assinaram o Termo de Homologação e Aviso⁸.

De acordo com as especificações do termo de referência e do item 3.1 do edital, o veículo a ser adquirido deveria possuir as seguintes especificações mínimas:

Modelo SUV, motor 1.8 dianteiro frota, 4 cilindros, combustível flex, potência mínima 140/6500 (cv/rpm) gasolina e 139/6300 (cv/rpm) etanol, câmbio CVT 7 marchas, tração dianteira, suspensão dianteira independente, McPherson, suspensão traseira e eixo de torção, direção elétrica, rodas de liga leve, aro 17pol, pneus 215/55 R17, capacidade do tanque de no mínimo 51 litros, capacidade porta malas: mínimo 437 litros, capacidade para 5 ocupantes, 4 air bags (frontais e laterais para motorista e passageiro, alarme, aviso sonoro de cinto de segurança para motorista e passageiro, barras de proteção lateral, cintos de segurança dianteiro de 2 pontos com pré-tensionador/lim. força e reg. altura, cintos de segurança traseiros de 3 pontos para todos os ocupantes, chave tipo canivete com controle de abertura/fechamento das portas e dos vidros, chave tipo canivete com controle de abertura/fechamento das portas e dos vidros elétricos, disco de freio nas quatro rodas, sistema Immobilizer, freio com sistema ABS e ABD (anti-lock Brake System/Eletronic Brake Distribution), Sistema HSA (Hill Star Assist - assistente de partidas em declive), Sistema VSA (Vehicle Stability Assist - assistente de tração e estabilidade), trava de segurança central de vidros de passageiros, travas de segurança nas portas traseiras e travas elétricas com travamento automático acima de 15km/h.

Apurou-se que as “especificações mínimas” contidas no termo de referência e no edital do Pregão nº 4/2018 são **idênticas às especificações presentes na ficha técnica do veículo marca/modelo HONDA HR-V EXL CVT**, conforme se vislumbra no documento juntado às fls. 96/99 do Pregão nº 4/2018⁹.

⁸ Fls. 78/79 do Pregão nº 4/2018, juntado na mídia de fl. 115.

⁹ Mídia de fl. 114 do ICP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Nesse ponto, a servidora pregoeira ANDREIA MARIA DE JESUS REZENDE, responsável pela elaboração do edital do Pregão nº 4/2018, informou que o agente orçamentário ROSELÉ FERNANDO DE ANDRADE, responsável teoricamente pela elaboração do termo de referência, apresentou-lhe cópia das especificações retiradas do *site* do fabricante HONDA (fl. 24 do ICP).

Acontece que o servidor ROSELÉ FERNANDO DE ANDRADE declarou ao MINISTÉRIO PÚBLICO que “*não entende de veículos*” (fl. 21 do ICP). Posteriormente, no mesmo termo de declarações, declarou que teve auxílio do requerido **VALTER GONÇALVES DO AMARAL** e, retificando, do requerido **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, na elaboração do termo de referência.

Assim, as provas indicam que, desde o primeiro momento, o móvel dos requeridos **VALTER GONÇALVES DO AMARAL** e **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, subscritores do procedimento licitatório, era de promover a aquisição de um veículo modelo marca/modelo HONDA HR-V, para atender ao anseio pessoal do Prefeito Municipal, o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**.

A Central de Apoio Técnico do Ministério Público - CEAT/MPMG analisou o procedimento licitatório Pregão nº 4/2018 e elaborou o parecer técnico contábil de fls. 71/73 do ICP, tendo, em síntese, concluído pela frustração do caráter competitivo do certame:

(...) a Prefeitura Municipal de Itaúna, mediante detalhamento excessivo do objeto no procedimento Pregão Eletrônico nº 004/2018, acabou eliminando a competição de outros potenciais fornecedores, já que a característica exigida só poderia ser atendida pelo veículo Honda HR-V CVT. (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Inclusive, até mesmo entre os veículos da mesma categoria do SUV HONDA HR-V adquirido, não havia no mercado outro veículo que atendia a todas as exigências contidas no edital de licitação, “*eliminando a competição de outros potenciais fornecedores, já que a característica exigida só poderia ser atendida pelo veículo Honda HR-V*”, o que também evidencia o direcionamento perpetrado.

Saliente-se que a especificação excessiva do objeto licitado vai de encontro às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

***I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.
(Grifou-se)***

Sobre a violação às regras previstas na Lei de Licitações e Contratos, os peritos da CEAT/MPMG atestaram:

Apesar de não identificarmos direcionamento ao licitante e/ou marca nas cláusulas do Edital, entendemos que diante das especificações apresentadas nos Termo de Referência (idênticas à ficha técnica do veículo HR-V), mediante detalhamento excessivo do objeto, houve infração do art. 14 (adequada caracterização do objeto) e do art. 40, inciso I (descrição sucinta e clara do objeto) da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão.

(...)

A Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige em seu artigo 14, uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, além de descrição sucinta e clara do mesmo (art. 40). Desse modo ainda citamos a vedação prevista no art. 3º do mesmo diploma.

É nítida a inobservância do princípio da máxima amplitude do caráter competitivo no Pregão nº 4/2018, na medida em que o intencional e inadequado detalhamento do termo de referência do procedimento licitatório, por meio da inserção de requisitos/especificações excessivas, impossibilitou a participação de outros potenciais fornecedores, bem como impediu a concorrência no certame de outros modelos de veículos que atenderiam a finalidade pretendida (conforto, segurança e desempenho) e a preço muito menor.

Como dito, o detalhamento excessivo do objeto no termo de referência da licitação, para a compra do veículo marca/modelo HONDA HR-V, teve como objetivo atender ao interesse particular do Chefe do Poder Executivo **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, pois, inclusive, o veículo em questão passou a ser utilizado diretamente pelo Prefeito para compromissos pessoais, conforme apurado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

também incluso ***Inquérito Civil Público nº 0338.19.000339-6*** (detalhado no item ii).

Destarte, pelas provas dos autos, conclui-se que **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, na condição de Secretário Municipal de Administração, e **VALTER GONÇALVES DO AMARAL**, no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, previamente ajustados e com identidade de desígnios, frustraram a licitude do procedimento licitatório Pregão nº 4/2018, causando danos ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, de forma a atender os interesses pessoais e a ordem direta do Prefeito Municipal, **NEIDER MOREIRA DE FARIA**.

Os atos ilícitos praticados pelos requeridos configuraram atos de improbidade previstos no artigo 10, *caput* e inciso VIII, e no artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92.

ii. Do uso pessoal de bem público (veículo marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295) (Inquérito Civil Público nº MPMG 0338.19.000339-6)

Segundo o apurado, o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA enriqueceu-se ilicitamente e violou os princípios da administração pública ao utilizar o veículo oficial HONDA HR-V, placa QOC-5295, em benefício particular.

A vereadora OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRA, por meio do Ofício nº 28/2019¹⁰, remeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO

¹⁰ Fls. 4/5 do ICP nº MPMG 0338.19.000339-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

a notícia da prática ilícita do Chefe do Executivo Municipal, afirmando que:

Comunicamos a V. Exa que, infelizmente, por várias vezes, esta Vereadora presenciou o carro oficial do Município de Itaúna, veículo marca Honda modelo H-RV de cor branca e placa QOC - 5295 estacionados no horário noturno nas portas de alguns bares e restaurantes da cidade de Itaúna (...)

A exemplo, no último dia 28/06/2019, às 19hs, esta Vereadora, juntamente com seu assessor Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro, flagraram o carro oficial do Município de Itaúna - o veículo marca Honda, modelo HR-V de cor branca e placa QOC - 5295, estacionado em frente a um bar denominado "Bar do Rosse", que fica na Avenida Jove Soares, no centro de Itaúna (filmagens e fotos no pen drive anexados).

Esta Vereadora, estranhando o veículo oficial estacionado em tal local e horário, achou por bem verificar no interior do estabelecimento comercial quem estava utilizando o veículo, quando encontrou o Prefeito Neider Moreira e seu motorista sentados na mesa do "bar do Rosse" fazendo, ambos, uso de bebidas alcoólicas (cervejas), conforme se comprova o vídeo anexado no pen drive (...).

A partir da representação, apurou-se que, em 28/6/2019, as pessoas que acompanhavam o Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA** no "Bar do Rosse" tratavam-se de ANTÔNIO AUGUSTO MAIA, PAULO DE TARSO NOGUEIRA, CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO e ROSSE ANDRADE DA SILVA.

Todas as referidas testemunhas, em oitivas nesta Promotoria de Justiça, confirmaram suas presenças no estabelecimento comercial "Bar do Rosse", bem como a ingestão de bebidas alcoólicas no dia pelo Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, além do uso do veículo oficial HONDA HR-V, placa QOC- 5295, por este, antes e após ingerir bebida alcoólica, conforme se passa a detalhar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Apurou-se que o servidor comissionado ANTÔNIO AUGUSTO MAIA eventualmente dirige o carro oficial do Gabinete do Prefeito, o veículo marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295. Em depoimento nos autos do **ICP nº 0338.19.000339-6**, o servidor comissionado declarou:

*(...) que o veículo possui TAG de pedágio da administradora SEM PARAR; que acredita que o TAG esteja em nome da Prefeitura; que os carros alugados também possuem o TAG do pedágio; que há um controle na portaria do prédio da prefeitura de entrada e saída de veículos; **que o veículo do Prefeito também é anotado nesse controle; que o declarante vai trabalhar de moto e sai às 17h; que assim o Prefeito sempre fica até posteriormente a esse horário; que acredita que o Prefeito utiliza o veículo para ir embora, mas não pode afirmar, pois sai antes; que se recorda dos fatos registrados no vídeo 'WhatsApp Video 2019-06-28 at 19.13.48,mp4'; que ocorreu há pouco mais de um mês; que foi numa sexta-feira, mas não se recorda a data exata; que além do declarantes, estavam no bar o PAULO DE TARSO, um amigo dele, o Prefeito NEIDER, o TÓ (CLÁUDIO) e o ROSSE; que TÓ também é assessor e fica lotado no Gabinete do Prefeito; que o declarante foi de moto para o referido bar; que quando chegou no local, o Prefeito já estava lá; que já estava também o TÓ; que, posteriormente, chegaram o ROSSE, o PAULO DE TARSO e o amigo dele; que o declarante chegou no bar por volta de 17h30; que não sabe dizer se o Prefeito foi direto da Prefeitura e se foi sozinho; que primeiro foi embora a pessoa de PAULO DE TARSO; que, posteriormente, foi o declarante, de moto; que o restante ficou no local; que sabe que TÓ foi embora de ônibus, pois ele não dirige e acha que não tem habilitação, pois tem mais de 60 anos; que o declarante fez uso de bebida alcoólica; que o Prefeito fez, "que dá pra ver pelo vídeo"; que PAULO DE TARSO e ROSSE também; que TÓ não bebeu, pois não faz uso de bebida alcoólica; que não tinha visto que o veículo oficial estava estacionado em frente ao local; que somente viu na hora em que o vídeo foi feito; que o vídeo foi feito pela pessoa de THIAGO, namorado da vereadora OTACÍLIA, que também esteve no local e conversou algo com o Prefeito NEIDER, que o declarante não ouviu; **que em uma outra oportunidade se dirigiu a uma hamburgueria com o Prefeito e sua esposa, logo após ao serviço; que nesse dia o Prefeito tinha ido a ETE, ver as obras; que o dia referido se trata da imagem registrada no arquivo*****



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

“WhatsApp Image 2019-06-28 at 19.26.40.jpeg”; que o declarante estava de moto nesse dia; que o Prefeito estava com o veículo Honda HR-V, branco, placa QOC5295, e a esposa dele com o veículo dela, marca/modelo Honda CR-V; que o veículo Honda HR-V, branco, placa QOC5295, nunca recebeu uma multa de trânsito. (Grifou-se)

Ressalta-se que o servidor declarou que, quando chegou ao “Bar do Rosse” em sua motocicleta, estavam lá o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA** e o assessor CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO, que não dirige e não possui habilitação.

Quanto ao uso de bebida alcoólica por **NEIDER MOREIRA DE FARIA** afirmou: ***que o declarante fez uso de bebida alcoólica; que o Prefeito fez, “que dá pra ver pelo vídeo”; que PAULO DE TARSO e ROSSE também; que TÓ não bebeu, pois não faz uso de bebida alcoólica (Grifou-se).***

Também confirmando o uso de bebida alcoólica por **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, a testemunha PAULO TARSO DE NOGUEIRA, então Secretário de Regulação Urbana, relatou que:

(...) que se recorda dos fatos registrados no vídeo “WhatsApp Video 2019-06-28 at 19.13.48,mp4); que o encontro ocorreu à noite, após o expediente, numa sexta-feira ou quinta-feira; que tinha um casamento no dia; que não sabe precisar a data, mas foi por volta de um mês atrás; que estavam no bar, além do declarante, seu amigo SAULO, o Prefeito NEIDER, o TONHO, o ROSSI e o TÓ; que SAULO é seu amigo pessoal e nada tem a ver com o serviço público; que TONHO e TÓ são assessores do Prefeito; que TONHO não é motorista do Prefeito; que se dirigiu ao Bar do Rosse em seu próprio veículo, sendo um JETA, branco, QON8000, sozinho; que todos já estava no bar, à exceção de seu amigo SAULO, que lá chegou depois; que o declarante fez uso de bebida alcoólica; que acha que o Prefeito e o ROSSE também estavam bebendo; que TÓ não faz uso de bebida alcoólica; que não viu se o Prefeito estava no local com o veículo oficial HR-V, branco; que a pessoa que fez as filmagens foi o namorado de OTACILIA, que é assessor dela na Câmara; que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

*OTACÍLIA esteve no local e chegou a dirigir a palavra ao Prefeito e aos demais participantes do encontro, que ignoraram a presença dela; que o declarante saiu antes de 20h, antes dos demais; que perderam o clima de confraternização, depois da gravação; que o pessoal do bar ficou assustado com a cena, que foi ridícula por parte da vereadora; que parecia que eles estavam sendo “abordados”; **que não sabe dizer se o Prefeito chegou ou saiu sozinho**; que não estavam comemorando nada especial, apenas prestigiando o bar do ROSSE, que tinha sido recentemente nomeado para o cargo de Secretário de Infraestrutura; sem mais. (Grifou-se)*

No mesmo sentido, o servidor comissionado CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO declarou:

*(...) que, além disso, acompanha o Prefeito em suas visitas a obras, escolas, etc; **que nas visitas que realiza com o Prefeito, ele sempre vai com o carro oficial, sendo o Honda HR-V, branco, placa QOC529; que o próprio Prefeito dirige o veículo; que o veículo oficial não é dirigido pela pessoa de ANTÔNIO AUGUSTO MAIA**; que ANTÔNIO AUGUSTO MAIA também é assessor do Prefeito; **que o declarante não sabe dirigir e não possui carteira de motorista**; (...) que se recorda dos fatos registrados no vídeo ‘WhatsApp Video 2019-06-28 at 19.13.48,mp4’; que não se recorda a data; que foi numa sexta-feira; **que o declarante e o Prefeito haviam percorrido obras na cidade com o veículo oficial Honda HR-V, branco, placa QOC529; que o Prefeito é quem dirigia o veículo; que então ele chamou para passar no Bar do Rosse, pois precisava ver um assunto de trabalho com ele, sobre uma ponte “dos Lopes”**; que chegou ao local com o Prefeito, por volta de 17h30; que ROSSE não estava no local, chegou depois; que quando chegaram ao local, ANTÔNIO AUGUSTO MAIA já estava lá, sentado na mesa; que depois chegou o ROSSE e depois o PAULO DE TARSO; que não tem certeza se o ROSSE chegou antes ou depois do PAULO DE TARSO; **que todos fizeram uso de cerveja, á exceção do declarante, que não bebe**; que foi embora de ônibus; que o declarante foi o primeiro a ir embora; que foi embora antes do PAULO DE TARSO; que acredita que permaneceu no local uma meia hora; que bebeu água; (...) que já acompanhou o Prefeito a outro bar ou restaurante após o expediente; que normalmente ele vai em casa e troca o carro, deixando o veículo oficial em casa; que já esteve no Bar do Anízio com o Prefeito; que na imagem de nome WhatsApp Image 2019-06-28 at 19.26.40-3.jpeg o veículo Honda HR-V, branco, placa QOC5295 está estacionada a uns 100mts da lanchonete do Anízio; (...)(grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Corroborando toda a prova testemunhal produzida, têm-se as imagens registradas pelo assessor parlamentar da vereadora representante, THIAGO ANIBAL FERREIRA RIBEIRO, juntadas à fl. 5A do *ICP*.

Destaca-se, novamente, nas declarações das testemunhas ANTÔNIO AUGUSTO MAIA e CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO que o Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA** chegou no bar na condução do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, e que fez uso de bebida alcoólica, fato este também comprovado pela testemunha PAULO TARSO DE NOGUEIRA.

Nenhuma das testemunhas afirmam ter presenciado o Prefeito Municipal dirigindo o veículo oficial após a ingestão de bebida alcoólica, já que todos afirmam que saíram do estabelecimento antes do mandatário do Poder Executivo.

No entanto, por meio de imagens capturadas por circuitos de monitoramento de câmaras do local, ficou demonstrado que **NEIDER MOREIRA DE FARIA chegou e deixou o local na condução do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, mesmo após ingerir bebida alcoólica, durante período de aproximadamente 2 (duas) horas.**

Por meio de imagens capturadas pelos circuitos de monitoramento de câmaras do estabelecimento comercial NWNET TELECOM, se identificou imagens do Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, no dia 28/6/2019, dirigindo o veículo HONDA HR-V, placa QOC-5295, **às 17h28m**, com trajeto vindo da Rua Bonfim, e o estacionando na Avenida Jove Soares, em frente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

imóvel residencial nº 860, em sentido da via oposto ao “*Bar do Rosse*”.

As imagens registraram o requerido descendo do veículo oficial e se dirigindo sentido “*Bar do Rosse*”, na companhia da testemunha CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO, que também chegou no automóvel.

Nas mesmas imagens capturadas¹¹, identificou-se o Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA** retornando ao veículo marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, às **19h40m**, quando novamente assumiu a direção do automóvel, desta vez sozinho, sem a presença do assessor CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO.

O conjunto de provas trazido aos autos do ***Inquérito Civil Público nº 0338.19.000339-6*** demonstra que, de fato, o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, no dia 28/6/2019, após o encerramento habitual das atividades do Poder Executivo, utilizando-se do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, por ele mesmo conduzido, dirigiu-se ao “*Bar do Rosse*”, ocasião em que fez uso de bebida alcoólica, posteriormente deixando o local na condução do mesmo veículo.

Cumprе ressaltar que a utilização pessoal do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA** é frequente.

Por diversas outras vezes, o requerido foi visto em outros bares da cidade, após o expediente na Prefeitura, conduzindo o veículo oficial.

¹¹ CD mídia de fl. 37 do ICP 0338.19.000339-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Veja-se o que declararam as testemunhas SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (fl. 38), THIAGO ANIBAL FERREIRA RIBEIRO (fl. 40) e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 44):

(...) que já presenciou o Prefeito NEIDER se utilizando do veículo oficial, Honda RH-V, para fins particulares, pois foi fora do horário de trabalho e em bares; que já presenciou ele no JULIO's BAR, localizado no início da Avenida Jose Soares; que via ele "direto lá", pois frequenta uma lanchonete quase em frente ao local; que não sabe precisar datas, mas é muito frequente; que já viu umas duas ou três vezes o Prefeito, com o veículo oficial, no ZIZI BAR, localizado no prédio do declarante; que sempre vê o carro estacionado próximo; que não sabe informar se o prefeito estava com o motorista ou ele próprio dirigindo o veículo oficial; que já presenciou em algumas dessas oportunidades o Prefeito ingerindo bebida alcoólica; que as imagens que constam nos autos do Prefeito no JULIO's BAR, foi o declarante que encaminhou para o assessor parlamentar THIAGO ANIBAL" (fl.38 - Sérgio Eduardo Rodrigues de Souza). (Grifou-se)

(...) que o Prefeito tem o costume de utilizar o carro para fins pessoais; que por várias vezes já presenciou o Prefeito NEIDER em bares da cidade, sempre no veículo oficial; que o declarante também flagrou o Prefeito por duas vezes em uma hamburgueria em Santanense, localizada perto do Supermercado Rena, uma vez na companhia do motorista e uma mulher desconhecida, e a segunda vez na companhia de PAULO DE TARSO e uma outra pessoa desconhecida; que não sabe precisar o dia em que flagrou o Prefeito no bar em Santanense; que o Prefeito NEIDER tem o costume de utilizar o veículo sem o motorista; que o veículo fica estacionado diariamente na garagem da residência do Prefeito (...)" (Fl. 40 - Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro). (Grifou-se)

(...) fl. 5 se trata da informação acima referida, em que o declarante repassa a localização do veículo oficial à vereadora, via whatsapp; que registrou o veículo oficial parado em outro dia nas proximidades do Bar do Anísio, em Santanense (arquivos WhatsApp Image 2019-06-28 at 19.26.40-4.jpeg e WhatsApp Image 2019-06-28 at 19.26.40-3.jpeg); que, nessas fotos, o veículo está estacionado há uns 200 metros do Bar do Anísio; que a foto de nome "WhatsApp Image 2019-06-28 at 19.26.40-5.jpeg" se trata do Bar do Anísio (...)" (fl. 44 - Daniel Pereira de Oliveira).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Importa ressaltar que o próprio Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, em informações prestadas por escrito à Promotoria de Justiça, esclareceu que:

(...) o veículo em questão é conduzido por mim e, eventualmente, pelo servidor Antônio Augusto Maia, quando há necessidade, uma vez que Senhor Antônio presta assessoria direta à Chefia de Gabinete do Município". Também, esclareceu que "o local de pernoite do veículo em comento, digo que o mesmo fica estacionado na garagem da minha residência, localizada na Rua Alzira Matos, nº 82, Cerqueira Lima. (fl. 74).

Inclusive, há indícios do uso pessoal do veículo oficial pelo Prefeito **NEIDER MOREIRA DE FARIA** aos finais de semana.

Apurou-se que há registro do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, transitando pela Praça de Pedágio Nascente das Gerais, no KM 81 da Rodovia MG050, às 15h14m e às 20h23m, do dia 4/11/2018 (domingo)¹².

Questionou-se ao Chefe do Poder Executivo que informasse e detalhasse o deslocamento do veículo no referido dia 4/11/2018.

No entanto, de maneira evasiva, o Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA** limitou-se a dizer que "*quanto ao último questionamento, o de número 8, por se tratar de um deslocamento realizado há mais de 9 (nove) meses, não se tem como informar os locais em que o veículo esteve, bem como o condutor*"¹³.

Destaca-se, ainda, que todo o combustível consumido pelo automóvel HONDA HR-V, placa QOC-5295, é custeado pelos cofres

¹² Fl. 69v do ICP 0338.19.000339-6..

¹³ Fl. 74 do ICP 0338.19.000339-6..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

públicos do MUNICÍPIO DE ITAÚNA, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 78/84 do *ICP*¹⁴.

É forçoso e inegável se concluir que a conduta de **NEIDER MOREIRA DE FARIA** importa também em seu enriquecimento ilícito, tanto pelo uso indevido do veículo público em atos privados, quanto pelo consumo de combustível a expensas do erário.

Vislumbra-se, ademais, a inobservância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à coisa pública, em razão da utilização de bens do MUNICÍPIO DE ITAÚNA para atender a objetivos particulares e ilícitos, inclusive, diante da possível prática de crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em detrimento dos superiores interesses públicos e sociais.

É evidente o desvio de finalidade em razão de o bem de propriedade pública ser reiteradamente utilizado pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA** fora do exercício das atividades oficiais e inerentes ao cargo de Prefeito Municipal.

O ato ilícito praticado pelo requerido configurara atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XII, e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, a presente demanda se insurge contra ato que importou em frustração do caráter competitivo de licitação, na modalidade pregão, levada a efeito por meio da inserção de requisitos limitativos no termo de referência que acompanhou o

¹⁴ *ICP 0338.19.000339-6.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

edital do Pregão nº 4/2018, deflagrado para a aquisição de veículo automotor para atender aos interesses particulares do Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, que, conforme demonstrado no segundo *ICP*, utilizava-se do veículo oficial para se deslocar para seus compromissos pessoais, inclusive fazendo uso de bebida alcoólica.

Os requeridos **NEIDER MOREIRA DE FARIA, DALTON LEANDRO NOGUEIRA e VALTER GONÇALVES DO AMARAL** causaram danos ao erário na medida em que impediram a correta aplicação das regras da licitação no Pregão nº 4/2018, frustrando a licitude do referido procedimento licitatório.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, torna-se inadmissível a inserção de condições que limitem o caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3.º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

De forma idêntica, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o pregão, assim dispõe:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ainda no contexto, os art. 14 e 40 da Lei nº 8.666/93 também estabelecem regras a serem observadas:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

Da análise dos documentos constantes do **Inquérito Civil Público nº MPMG 0338.18.000228-3**, que instrui a exordial, e conforme amplamente detalhado, os requeridos **DALTON LEANDRO NOGUEIRA e VALTER GONÇALVES DO AMARAL** inseriram no termo de referência que acompanhou o edital do Pregão nº 4/2018 características/requisitos tais que somente o veículo marca/modelo HONDA HR-V poderia atender, o fazendo diante do móvel pessoal e determinação do requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Foram excluídos, portanto, outros automóveis da mesma categoria, ainda que mais vantajosos à Administração, o que, pela perda da oportunidade, ensejou dano ao erário municipal.

No caso, constata-se o malbaratamento do erário municipal, uma vez que o caráter competitivo do Pregão nº 4/2018 foi frustrado com a inserção de exigências limitadoras da ampla participação de interessados no certame, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, os agentes públicos responsáveis pelas práticas ímprobas devem responder pelas condutas descritas no art.10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)

Há ainda que se ressaltar que os requeridos agiram dolosamente, na medida em que realizaram procedimento de licitação em desacordo com o previsto em lei, com intenção de atender os interesses pessoais do requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, em detrimento ao interesse público, destinando recursos do MUNICÍPIO DE ITAÚNA para adquirir veículo de categoria luxuosa, tipo SUV, para o uso exclusivo e direto do Chefe do Poder Executivo.

Tal responsabilidade deve ser atribuída também aos requeridos **DALTON LEANDRO NOGUEIRA**, Secretário Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

de Administração à época dos fatos, e **VALTER GONÇALVES DO AMARAL**, Chefe de Gabinete do Prefeito à época dos fatos, responsáveis por assinarem conjuntamente a autorização de licitação, edital e termo de homologação do Pregão nº 4/2018, conforme fls. 11, 18/27 e 79 do procedimento licitatório, respectivamente.

O requerido **VALTER GONÇALVES DO AMARAL** foi ainda o responsável por assinar o termo de referência e ordenar a despesa (fls. 3/6 e 84 do Pregão nº 4/2018).

Além da conduta tipificada no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta de todos requeridos configura, ainda, clara afronta aos princípios norteadores da atividade administrativa e atos de improbidade, previstos no artigo 11 da mesma lei.

No caso, as condutas ímprobas atentaram contra os **princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da economicidade**, amoldando-se, portanto, concomitantemente, no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

O caráter meramente exemplificativo do rol de incisos do art. 11 é ressaltado pela doutrina, que confirma a possibilidade de subsunção direta ao *caput* do dispositivo legal:

Alguns são definidos especificamente em sete incisos; mas o caput deixa as portas abertas para a inserção de qualquer ato que atente contra "os princípios da administração pública ou qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". Vale dizer que a lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

*improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa. Concluindo: a legalidade estrita não se confunde com a moralidade e a honestidade, porque diz respeito ao cumprimento da lei; a legalidade em sentido amplo (o Direito) abrange a moralidade, a probidade e todos os demais princípios e valores consagrados pelo ordenamento jurídico; como princípios, os da moralidade e probidade se confundem; como infração, a **improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei.**¹⁵ (Grifou-se)*

O **Princípio da Legalidade**, núcleo do Estado de Direito, ensina Meirelles¹⁶, significa que:

(...) o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

O **Princípio da Moralidade Administrativa**, tratado pela primeira vez por Hauriou em 1914, traduz-se, segundo o doutrinador francês, no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração.¹⁷ A moral administrativa, que não se trata da “moral comum, mas sim de uma moral jurídica¹⁸, implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto”¹⁹.

Na mesma linha, com a contratação ilegal, restou vilipendiado o **Princípio da Eficiência e da Economicidade**, uma vez apurado que, a Lei de Licitações e o interesse público houvessem

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p 768/769.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.82.

¹⁷ HAURIOU, Maurice. Apud, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.p. 83.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ HAURIOU, Maurice. Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Atlas. 1999, p. 39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

sido observados, o MUNICÍPIO DE ITAÚNA teria despendido menos recursos públicos.

Precisa a acepção do princípio da eficiência apresentada por Moreira Neto²⁰:

(...) eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como exigência ética a ser atendida, no sentido Weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.

Assim, resta claro que, além da configuração de ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, a conduta dos requeridos também se amolda à tipologia da improbidade administrativa do artigo 11, devendo os agentes públicos serem condenados às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992.

Em relação ao requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, as provas constantes do **Inquérito Civil Público nº MPMG 0338.19.000339-6**, que também instrui a presente exordial, confirmam o reiterado uso do veículo oficial marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295, de forma ilegal, imoral e desleal ao ente público.

Além de violar princípios da administração pública, o ato em exame implicou também no enriquecimento indevido e ilícito do Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, em prejuízo ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA.

²⁰ MOREIRA NETO, Digo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Destaca-se que a sobredita utilização irregular de veículo oficial pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA** revela a prática de ato de improbidade inserido nos art. 9º, *caput*, inciso XII, da LIA, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII -usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Também é clara a violação aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial a **moralidade**, amoldando-se o fato também a ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

É importante lembrar que:

Os princípios constitucionais são normas jurídicas primárias ou superiores, hegemônicas em relação às demais normas jurídicas constitucionais e infra-constitucionais que, de um lado, expressam valores transcendentais da sociedade e o conteúdo essencial da Carta Magna e, de outro, direcionam a formação, o significado, a aplicação e a exegese das demais regras do ordenamento jurídico” (Pazzaglini Filho. Marino. Lei da Improbidade Administrativa Comentada. 3ª edição. Editora Atlas. pág. 28).

Violar um princípio constitucional, como bem anota Celso Antônio Bandeira de Mello é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles esforçada. (Ob. cit. p. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Especificamente quanto ao princípio da moralidade, convém ressaltar a esclarecedora lição do saudoso Ministro Teori Zavascki, ao apreciar o Recurso Extraordinário N° 405.386/RJ:

*Sob esse aspecto, há, sem dúvida, vasos comunicantes entre o mundo da normatividade jurídica e o mundo normativo não jurídico (natural, ético, moral), razão pela qual esse último, tendo servido como fonte primária do surgimento daquele, constitui também um importante instrumento para a sua compreensão e interpretação. **É por isso mesmo que o enunciado do princípio da moralidade administrativa - que, repita-se, tem natureza essencialmente jurídica - está associado à gama de virtudes e valores de natureza moral e ética: honestidade, lealdade, boa-fé, bons costumes, equidade, justiça. São valores e virtudes que dizem respeito à pessoa do agente administrativo, a evidenciar que os vícios do ato administrativo por ofensa à moralidade são derivados de causas subjetivas, relacionadas com a intimidade de quem o edita: as suas intenções, os seus interesses, a sua vontade. Ato administrativo moralmente viciado é, portanto, um ato contaminado por uma forma especial de ilegalidade: a ilegalidade qualificada por elemento subjetivo da conduta do agente que o pratica. Estará atendido o princípio da moralidade administrativa quando a força interior e subjetiva que impulsiona o agente à prática do ato guardar adequada relação de compatibilidade com os interesses públicos a que deve visar a atividade administrativa. Se, entretanto, essa relação de compatibilidade for rompida - por exemplo, quando o agente, ao contrário do que se deve razoavelmente esperar do bom administrador, for desonesto em suas intenções, for desleal para com a Administração Pública, agir de má-fé para com o administrado, substituir os interesses da sociedade pelos seus interesses pessoais -, estará concretizada ofensa à moralidade administrativa, causa suficiente de nulidade do ato (...). (Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 26.02.2013. Publicado no DJe em 25.03.2013) (Grifou-se)***

Ademais, a utilização irregular de veículo oficial pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, além de malferir o dever de moralidade na gestão da coisa pública, divorcia-se do interesse coletivo que deve pautar a atuação administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Se o agente não atuou no sentido de atender ao bem comum e substituiu os interesses da sociedade pelo particular, é inexorável reconhecer a configuração da improbidade administrativa.

Pode-se dizer que a probidade administrativa é, na verdade, uma espécie de moralidade administrativa, que recebeu uma atenção especial da Constituição da República de 1988 (art. 37, §4).

Dessa forma, conclui-se que a probidade administrativa impõe ao agente público o dever de servir a Administração Pública com honestidade, sem aproveitar das facilidades advindas das suas funções para obter proveito próprio ou mesmo favorecer interesse de terceiro. É oportuno falar, então, em uma moralidade administrativa qualificada.

Assim sendo, exige-se dos agentes públicos condutas legais, morais e probas, em total observância aos princípios da Administração Pública, o que foi ignorado pelo requerido na prática dos atos aqui descritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJMG:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, que impõe ao agente a obrigação de cumprir o que determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a função pública que exerce, como o próprio nome diz, é algo "do, ou relativo, ou pertencente ou destinado ao povo, à coletividade", cabendo a ele atuar de modo coerente com a finalidade máxima da Administração Pública, que é o de atender ao interesse público. (TJMG. Inteiro teor. Apelação Cível 1.0024.01.575884-0/006, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 27/03/2018) (Grifou-se)

Ainda nesse contexto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.** (TJMG. Apelação Cível. 1.0017.05.017768-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0018, publicação da súmula em 27/02/2018). (Grifou-se)*

No tocante ao elemento subjetivo, a conduta dolosa do Prefeito Municipal **NEIDER MOREIRA DE FARIA** é evidente, frente à utilização, para fins próprios, de bem destinado à prestação de serviços públicos, enquadrando-se perfeitamente nas situações descritas na Lei nº 8.429/92.

Registre-se que não há qualquer vedação para a incidência cumulativa dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, porquanto os requeridos violaram os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, causaram danos ao patrimônio público de Itaúna e enriqueceram ilícitamente.

III. DO DANO AO ERÁRIOO

Nos moldes do art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude do processo licitatório ou dispense-o indevidamente.

Por sua vez, o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal estabelece o dever de ressarcimento integral do dano causado pelo agente ímprobo que causa lesão ao erário.

Considerando que uma das finalidades precípua do procedimento licitatório é garantir o princípio da isonomia e conferir à Administração Pública a proposta que melhor atenda ao interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

em público, conclui-se que, uma vez frustrada a licitude do certame, o prejuízo ao erário é presumido e tem como parâmetro o efetivo dispêndio feito pelo erário municipal.

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento sobre o tema:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. CULPA VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, sustentando, em síntese, que o réu, então Presidente da Câmara de Vereadores de Serra Grande, realizou as contratações de serviços de contabilidade, sem prévia licitação, e de duas pessoas para a prestação de serviços privativos de cargos efetivos, sem prévio concurso público. Assim, praticou o réu o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VIII, ou, subsidiariamente, no art. 11, caput e V, ambos da Lei n. 8.429/1992. II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido da ação, interpondo o autor recurso de apelação. Por unanimidade, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao apelo. Inconformado, o Ministério Público do Estado da Paraíba interpôs recurso especial. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso. III - A inexigibilidade de licitação prescrita no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 exige a presença conjugada de três elementos: a) serviço técnico-profissional especializado; b) referir-se a profissional ou a empresa com notória especialização; e c) natureza singular do serviço prestado. No presente caso, tais requisitos não foram preenchidos. IV - **A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (in re ipsa), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.** Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; e AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

DJe 28/9/2011. V - Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em ordem a condenar o recorrido às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. (AREsp 1520734/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019) (grifou-se)

No caso em tela, o prejuízo ao erário consistiu no valor pago pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA na aquisição do veículo HONDA HR-V, placa QOC-5295, qual seja, a quantia de R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais).

Assim, a análise dos autos não deixa dúvida de que os requeridos **NEIDER MOREIRA DE FARIA, DALTON LEANDRO NOGUEIRA e VALTER GONÇALVES DO AMARAL** agiram ilegalmente e frustraram a licitude da licitação, sujeitando-se à imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas o ressarcimento do erário no importe de **R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais)**.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA A FIM DE FAZER CESSAR O DANO E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A concessão da medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85.

Contudo, ante a ausência expressa em tal dispositivo dos requisitos para o deferimento dessa medida, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à tutela de urgência, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Com efeito, verificam-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, consistente no impedimento do uso do veículo oficial HONDA HR-V, placa QOC-5295, para fins particulares, pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**.

A *probabilidade do direito* está evidenciada pela exposição fática e jurídica, devidamente comprovada pela documentação que instrui a peça inaugural e com os dispositivos legais violados.

O conjunto probatório produzido indica o uso pessoal do veículo oficial HONDA HR-V, pelo Prefeito **NEIDER MOREIRA DE FARIA**. Essa conduta, detalhadamente descrita nos tópicos antecedentes, culmina em evidente enriquecimento ilícito e, ainda, em prejuízo ao erário municipal, além de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade pública.

Assim, a liminar que ora se pleiteia busca resguardar o interesse público, em especial o patrimônio público municipal.

Por sua vez, o *perigo de dano* é inerente à própria conduta ilegal perpetrada pelo requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, bem com à ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final, em complexo procedimento de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa.

Não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitido que o requerido continue no uso ilimitado do veículo oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Quanto à possibilidade de concessão de tutela de urgência e suas inovações trazidas pelo novo CPC, convém transcrever a lição de Fredie Didier Jr²¹ a respeito:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após instrução processual.

Por fim, vale ainda destacar o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público e também do respectivo gestor, conforme se verifica nos seguintes julgados:

STJ - RECURSO ESPECIAL No 1.111.562 - RN (2008/0278884-5) RELATOR RECORRENTE PROCURADOR RECORRIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES 6 DE **FAZER E NÃO FAZER**. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI No 7.347/85.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PACIENTE IDOSO E CARENTE DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE HOSPITALAR ADEQUADA AO TRATAMENTO MÉDICO DE QUE NECESSITA - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - ADMISSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A saúde é uma garantia constitucional do cidadão a cargo de todas as esferas governamentais. 2. Constatada a presença dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada em relatório médico que comprova a urgência e a indispensabilidade do tratamento pleiteado,

²¹ Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imperiosa a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência no juízo de origem. 3.O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, devendo a sanção ser limitada em montante razoável. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.16.002786-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017) (grifou-se)

Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS requer **a concessão de medida liminar**, sem justificção prévia e *inaudita altera parte*, para compelir o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**, sob pena de multa diária e sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência, a:

- Abster-se de utilizar o veículo oficial Honda HR-V, placa QOC-5295, para finalidade particular;

- Abster-se de pernoitar com o veículo oficial HONDA HR-V em sua residência, mantendo o veículo estacionado na garagem da sede da Prefeitura Municipal de Itaúna, diante da impossibilidade material de fiscalização do uso pessoal quando o veículo se encontrar estacionado em sua residência;

- Promover a identificação do veículo oficial HONDA HR-V, placa QOC-5295, por meio de colocação de adesivos com indicativos de “*Prefeitura Municipal de Itaúna*” e “*Uso exclusivo em serviço*”, nos mesmos padrões dos demais veículos oficiais.

V. DO VALOR DA CAUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial e será na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Em relação ao ato de improbidade correspondente ao art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, o valor a causa corresponde ao valor do dano ao erário, qual seja **R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais)**, que deverá ser atualizado monetariamente.

Em relação ao ato de improbidade correspondente ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, o valor a causa corresponde ao resultado da soma das remunerações²² dos requeridos multiplicada por 100 (cem) vezes, pena pecuniária máxima prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o que perfaz o montante de R\$ 3.997.720,20 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos).

Portanto, o valor da causa corresponde ao montante de **R\$ 4.102.520,20 (quatro milhões, cento e dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos)**.

VI. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS **requer:**

1. A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem justificação prévia e *inaudita altera parte*, para que seja determinado ao requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA**,

²² Soma das remunerações R\$ 39.977,20 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme documentos de fls.115/117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

sob pena de multa diária e sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência, a:

1.1. Abster-se de utilizar o veículo oficial Honda HR-V, placa QOC-5295, para finalidade particular;

1.2. Abster-se de pernoitar com o veículo oficial HONDA HR-V em sua residência, mantendo o veículo estacionado na garagem da sede da Prefeitura Municipal de Itaúna, diante da impossibilidade material de fiscalização do uso pessoal quando o veículo se encontrar estacionado em sua residência;

1.3. Promover a identificação do veículo oficial HONDA HR-V, placa QOC-5295, por meio de colocação de adesivos com indicativos de “*Prefeitura Municipal de Itaúna*” e “*Uso exclusivo em serviço*”, nos mesmos padrões dos demais veículos oficiais.

2. Sejam TODOS os requeridos NOTIFICADOS para, querendo, apresentarem defesas preliminares (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), e, após, seja recebida a inicial e determinada as CITAÇÕES dos requeridos, para querendo, contestarem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

3. Seja determinada a intimação do MUNICÍPIO DE ITAÚNA, por seu Vice-Prefeito, na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, a fim de que tome ciência da presente ação:

4. Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para:

4.1. Declarar incidentalmente a nulidade do Pregão nº 4/2018 e do respectivo termo contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

4.2. Condenar os requeridos **NEIDER MOREIRA DE FARIA, DALTON LEANDRO NOGUEIRA e VALTER GONÇALVES DO AMARAL** nos atos de improbidade administrativa previstos **no art. 10, inciso VIII, e no art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, em relação aos fatos detalhados no tópico i do item II**, condenando-os nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92;

4.3. Condenar o requerido **NEIDER MOREIRA DE FARIA** nos atos de improbidade administrativa previstos **no art. 9º, inciso XII, e no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, em relação aos fatos detalhados no tópico ii do item II**, condenando-o nas sanções previstas no art. 12, inciso I e III, da Lei nº 8.429/92;

5. Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas que se fizerem necessárias à completa elucidação e demonstração dos fatos narrados na presente exordial, especialmente o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Dá à causa o valor de **R\$ 4.102.520,20 (quatro milhões, cento e dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos)**.

Itaúna, 17 de fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

Daniel Batista Mendes

Promotor de Justiça

**Maria José de Figueiredo
Siqueira e Magalhães Souza**

Promotora de Justiça

**Rodrigo Bragança de
Queiroz**

Promotor de Justiça

**Weber Augusto Rabelo
Vasconcelos**

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

ROL DE TESTEMUNHAS

• **Fato descrito no tópico i do item II**

1. ROSELÉ FERNANDO DE ANDRADE - Fl. 21 do *ICP* 0338.18.000228-3;

2. MARIA CRISTINA DE SOUSA - Fl.35 do *ICP* 0338.18.000228-3;

3. ANDREIA MARIA DE JESUS REZENDE - Fl. 24 do *ICP* 0338.18.000228-3.

• **1º Fato descrito no tópico ii do item II:** uso pessoal de bem público (veículo marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295) em 28/6/2019, após ingestão de bebida alcoólica.

1. ANTÔNIO AUGUSTO MAIA - Fl. 54 do *ICP* 0338.19.000339-6;

2. PAULO DE TARSO NOGUEIRA - Fl. 57 do *ICP* 0338.19.000339-6;

3. CLÁUDIO DOMINGOS FRANCO - Fl. 64 do *ICP* 0338.19.000339-6.

• **2º Fato descrito no tópico ii do item II** - uso geral e pessoal de bem público (veículo marca/modelo HONDA HR-V, placa QOC-5295).

1. THIAGO ANÍBAL FERREIRA RIBEIRO - Fl.40 do *ICP* 0338.19.000339-6;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAÚNA

2. SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES SOUZA - Fl. 38 do *ICP*
0338.19.000339-6;

3. DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - *Fl. 44 do ICP*
0338.19.000339-6.